Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 443/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3460/2014/001
PROTOCOLO	: 2212508
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
RECORRENTE	: 1.EDER UILSON FRANÇA LIMA, 2.ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
ADVOGADOS	: MURILO GODOY OAB/MS Nº 11.828, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS Nº 11.285, LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS Nº 16.447
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS, E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos considerando a declaração de regularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo analisada, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

2.Provimento ao Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade**, e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Eder Uilson França Lima**, ex-Prefeito de Ivinhema e **Ana Cláudia Costa Buhler,** ex-Secretária Municipal de Saúde, e **provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhes foi infligida pelos termos do inciso II, do **Acórdão AC02 250/2022.**

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Eder Uilson França Lima,** ex-Prefeito de Ivinhema, e pela **Srª Ana Cláudia Costa Buhler** ex-Secretária Municipal de Saúde, contra os efeitos dos termos dispositivos do inciso II, do Acórdão AC02 250/2022, proferido no processo TC/3460/2014 (pç. 42, fls. 294-299), nos seguintes moldes:

> **I – Pela REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 036/2014, realizado entre o Fundo Municipal de Ivinhema/MS (CNPJ nº 11.112.312/0001-03), e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA (CNPJ nº 03.652.030/0001-70), em face do cumprimento de seu objeto e execução de seus valores, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> **II - Pela aplicação de MULTA** de 30 (trinta) UFERMS solidariamente ao Senhor Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF nº 390.231.411-72 e à Senhora Ana Cláudia Costa Buhler, Secretária Municipal de Saúde à época, inscrita no CPF nº 639.403.881-49, pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, nos termos dos arts. 44 I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, os recorrentes demonstram o inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a pena de multa que lhes foi imposta, pois alegam que o atraso na remessa dos documentos decorre de falha meramente formal, que não gerou qualquer dano ao erário (pç. 3, fls. 10-16).

O Conselheiro-Presidente dessa Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 161 e seguintes do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS 98/2018), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição para minha Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 29422/2022 (pç. 7, fl. 20).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, por considerar que os argumentos apresentados não foram capazes de modificar o julgamento formado no presente feito (pç. 11, fls. 24-27).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e

69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Compulsando as razões recursais e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, com a devida *vênia* ao entendimento deste, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente.

Isso porque, considerando a declaração de regularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 36/2014 (pç. 42, fls. 294-299 – TC/3460/2014), observo a diligência dos recorrentes em respeitar os ditames legais e regulamentares aplicáveis ao mérito do caso, falhando apenas no atendimento ao prazo para encaminhamento da documentação para análise desse Tribunal.

Portanto, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, pois independentemente do tempo de remessa dos documentos relativos à prestação de contas, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, conforme resultou declarado nos termos do inciso I, do Acórdão AC02 250/2022.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por **Eder Uilson França Lima**, ex-Prefeito de Ivinhema e **Ana Cláudia Costa Buhler,** ex-Secretária Municipal de Saúde, e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para o fim **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhes foi infligida pelos termos do inciso II, do Acórdão AC02 250/2022.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs Conselheiros Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP